



Número: **0600286-02.2024.6.19.0146**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**

Última distribuição : **26/08/2024**

Processo referência: **06002627120246190146**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - Substituição de Candidato - Por Cancelamento de Registro, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| A Força do Trabalho[MDB / PODE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSD / PL] - ARRAIAL DO CABO - RJ (IMPUGNANTE) | |
| | DANIEL D ASSUMPCAO COSTA (ADVOGADO) |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (IMPUGNANTE) | |
| Todos por Arraial [PDT/UNIÃO/PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE/REPUBLICANOS] - ARRAIAL DO CABO - RJ (INTERESSADO) | |
| Avante - AVANTE (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B) (INTERESSADO) | |
| PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (INTERESSADO) | |
| PROGRESSISTAS - PP (antigo PARTIDO PROGRESSISTA - PP ARRAIAL DO CABO) (INTERESSADO) | |
| REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - ARRAIAL DO CABO (antigo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO) (INTERESSADO) | |
| COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARRAIAL DO CABO - RJ (INTERESSADO) | |
| UNIAO BRASIL- ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL (INTERESSADO) | |
| WANDERSON CARDOSO DE BRITO (IMPUGNADO) | |
| | CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (ADVOGADO) SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 123499971 | 16/09/2024 11:55 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600286-02.2024.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

IMPUGNANTE: A FORÇA DO TRABALHO[MDB / PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSD / PL] - ARRAIAL DO CABO - RJ, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ149972

IMPUGNADO: WANDERSON CARDOSO DE BRITO

INTERESSADO: TODOS POR ARRAIAL [PDT/UNIÃO/PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE/REPUBLICANOS] - ARRAIAL DO CABO - RJ, AVANTE - AVANTE (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B), PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, PROGRESSISTAS - PP (ANTIGO PARTIDO PROGRESSISTA - PP ARRAIAL DO CABO), REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - ARRAIAL DO CABO (ANTIGO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARRAIAL DO CABO - RJ, UNIAO BRASIL- ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPUGNADO: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336, SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura em substituição, de WANDERSON CARDOSO DE BRITO, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 44, pelo(a) Coligação Todos por Arraial (PDT, UNIÃO, PP, AVANTE, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS), no Município de(o) ARRAIAL DO CABO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, cujo detalhamento em relação ao cumprimento ou não das exigências legais será realizado na fundamentação.

Publicado o edital, sobrevieram impugnações tanto da Coligação A força do Trabalho (MDB/PODE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/PSD/PL) quanto do Ministério Público Eleitoral.

Impugnação da Coligação A Força do Trabalho em ID 123065873, aba 15, apresentada de forma tempestiva, na qual fora aduzido, em breve síntese, estar o ora impugnado inelegível pelos seguintes motivos:

a) Condenação por abuso de poder político, com a perda do cargo, nos autos do Proc. 442-59.2012.6.19.0146;



b) Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g”, da LC n.º 64/90, em virtude de rejeição das contas de 2016 pela Câmara Municipal, Decreto Legislativo 65/2022, acolhendo o parecer prévio proferido pelo TCE-RJ no processo n.º 211.581-6/2017;

c) Inelegibilidade decorrente da rejeição das contas de 2013, em razão de ato de improbidade, dolo, dano ao erário e aplicação de multa e imputação em débito, conforme consta no Decreto Legislativo n.º 10/2023, publicado no D.O em 08.08.2023 e nos processos 217.277-3/14 e 210.044-8/2024 TCE-RJ, pelo que estaria incurso na inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90;

d) Condenação por lesão ao erário e falta de prestação de contas acerca de recursos de convênio firmado entre o município e a FUNASA, Acórdão 3339/2023 do TCU, tendo sido juntada apenas a petição inicial da ação movida pelo MPF.

e) Condenação por conduta vedada, prevista no art. 73, VII, e no §10, da Lei n.º 9.504-97, transitada em julgado em 19.06.2021, referente ao processo n.º 0000331-75.2012.6.19.0146, pelo que estaria inelegível nos termos do art. 1º, I, “j” da LC n.º 64/90;

f) Condenação do impugnado, transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, processo n.º 0003860-04.2014.8.19.0005, por ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, caput da Lei n.º 8.429-92, pelo que estaria inelegível nos termos do art. 1º, I, L, da LC n.º 64/90.

Impugnação do MPE em ID 123076125, aba 36, na qual aduz como fundamentos, os seguintes:

1) Rejeição de contas do exercício de 2015, por meio de Decreto Legislativo 59/2024, rejeitando o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme processo n.º TCE/RJ n.º 810721-7/2016, o que geraria a inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90;

2) Rejeição de contas do exercício de 2013, por meio de Decreto Legislativo 10/2023, mantendo, assim, parecer prévio contrário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme processo TCE/RJ n.º 217.277-3/2014, o que geraria a inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90;;

Contestação do impugnado em ID 1232304906, na qual aduz, em breve síntese, o seguinte:

Em relação à impugnação do MPE, no que concerne à rejeição das contas do impugnado de 2013, a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, teria proferido Decisão nos

autos do Agravo de Instrumento nº 0061845-91.2024.8.19.0000, suspendendo os efeitos do Processo TCE/RJ nº 217.277-3/2014 e, no que tange à rejeição das contas de 2015, o ora impugnado teria tido as contas aprovadas pelo TCE, no bojo do Processo TCE/RJ nº 810721-7/2016.

Sobre a impugnação da Coligação A Força do Trabalho, o impugnado aduz, em breve síntese que, em relação às contas de 2013 já havia se manifestado e, no que tange às contas de 2016, pertinente ao Decreto Legislativo nº 065/2022 e Processo TCE/RJ nº 211.581-6/2017, o Poder Judiciário, por intermédio da 2ª Turma Recursal Fazendária, nos autos do Recurso Inominado nº 0261286-21.2022.8.19.0001, recentemente, em sessão realizada no último dia 27/08/2024, teria anulado Acórdão proferido pelo TCE/RJ nos autos do Processo TCE/RJ nº 211.581-6/2017, de modo que a referida reprovação de contas não mais existiria no mundo jurídico.

Sobre as contas de 2015, alega o impugnado que teve suas contas de gestão referentes ao citado exercício integralmente aprovadas pelo TCE/RJ (Processo TCE/RJ nº 810721-7/2016), sem que tenha havido sequer a aplicação de multa, que dirá a imputação de débito, o que por si só já seria suficiente para afastar a incidência da causa de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, § 4º-A, da LC nº 64/90.

Por conseguinte, sobre a alegada condenação oriunda do Acórdão do TCU 3339/2023, aduz que foi interposto recurso, o qual se encontra em análise, não ostentando, destarte, o requisito de decisão irrecorrível apta a gerar inelegibilidade.

Por seu turno, no que tange à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, em virtude de condenação por conduta vedada nos autos do processo nº 0000331-75.2012.6.19.0146, aduz já ter passado o prazo da inelegibilidade, o qual expirou em 2020, haja vista ser contado a partir da eleição, *in casu*, a partir de 2012;

Por último, em relação à alegada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90, em razão de condenação sofrida nos autos da ACP nº 0003860-04.2014.8.19.0005, o impugnado aduz não ter sido condenado em suspensão de direitos políticos, apenas e tão somente a pena de multa, não havendo falar-se em inelegibilidade.

Réplica do Impugnante Coligação A Força do Trabalho em ID 123299321, aba 69, ratificando os argumentos aduzidos na exordial e réplica do MPE em ID 123314729, aba 71, igualmente ratificando os argumentos aduzidos quando da propositura da impugnação.

Petições de cumprimento de diligências em ID's 123346392, 123413871, 123467219 e 123467079.

Em ID 123356367, o ora impugnado aduz ter logrado êxito em comprovar que os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro relativos aos exercícios de 2013 (Processo TCE/RJ nº 217.277-3/2014) e 2016 (Processo TCE/RJ nº 211.581-6/2017) tiveram recentemente seus efeitos suspensos



pelo Poder Judiciário, através de efeito suspensivo ativo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0061845-91.2024.8.19.0000 (exercício de 2013) e do provimento do Recurso Inominado nº 0261286-21.2022.8.19.0001 (exercício de 2016), que anulou definitivamente o Acórdão do TCE/RJ proferido no Processo TCE/RJ nº 211.581-6/2017.

Justifica que se os pareceres prévios foram suspensos/anulados, considerando se tratarem de requisitos de procedibilidade para o julgamento das contas, por via de consequência considerar-se-iam ineficazes os Decretos Legislativos emanados da Câmara de Vereadores, não produzindo efeitos jurídicos.

Alega ainda que no que tange às contas de 2015, houve parecer favorável do TCE/RJ sem imputação de débito.

Parecer Final do MPE em ID 123314729, pugnando pelo indeferimento da candidatura e deferimento das impugnações, aduzindo que não merece prosperar a defesa do impugnado, haja vista não terem sido desconstituídos os Decretos Legislativos que julgaram desaprovadas as contas do impugnado e tão somente anulados/suspensos os pareceres prévios opinativos do TCE/RJ, estando plenamente vigentes os decretos referidos. Argumenta que a competência para julgar as precitadas contas é da Câmara de Vereadores, a qual, inclusive, derrubou por maioria absoluta o parecer pela aprovação das contas de 2015, motivo pelo qual não seria relevante ulterior suspensão/anulação do parecer prévio, ou seja, após as contas estarem julgadas. No que tange às contas de 2013, a Câmara teria aprovado parecer contrário à aprovação das contas, desaprovando-as, sendo igualmente irrelevante ulterior anulação do Acórdão do TCE pois quem dá a palavra final é a Câmara. Rechaça ainda a necessidade de condenação de imputação de débito para incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, g da Lei Complementar 64/90 e dá razão à defesa no que tange à ACP e rejeição de contas pelo TCU do Proc. 029.052/2020-3.

Parecer Final complementar do MPE em ID 123429136 pugnando pelo indeferimento do registro, haja vista as inelegibilidades noticiadas, bem como ausência de certidões de objeto e pé referentes às anotações constantes nas certidões do impugnado, considerando os documentos acostados insuficientes para formar o livre convencimento motivado do juízo.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que tange às inelegibilidades do impugnado constantes do cadastro eleitoral, estão anotados em seus assentamentos individuais os seguintes gravames (doc. acostado em ID 123346396):

"ASE 540 - motivo 9, LC 64/90, art. 1º, I" - ocorrência a ser examinada em registro de candidatura: decorrente do Proc. AIJE 442-59.2012.6.19.0146;



"ASE 540 - motivo 6, LC 64/90, art. 1º, I, j" - ocorrência a ser examinada em registro de candidatura: decorrente do Proc. 331-75.2012.6.19.0146;

"ASE 540 - motivo 5, LC 64/90, art. 1º, I, g" - ocorrência a ser examinada em registro de candidatura: decorrente do Dec Leg. 10/2023 - Câmara Municipal de Arraial do Cabo;

"ASE 540 - motivo 5, LC 64/90, art. 1º, I, g" - ocorrência a ser examinada em registro de candidatura: decorrente do Dec Leg. 43/2024 - Câmara Municipal de Arraial do Cabo;

O impugnado possui ainda ASE's 264 - Multa Eleitoral, estando, todavia, quite em relação ao parcelamento dos débitos até a data de 30/09/2024.

Pois bem, em relação às inelegibilidades apontadas, passa-se a enfrentá-las:

Primeiramente, em relação ao Processo 442-59.2012.6.19.0146, vejamos o julgado:

"Julgado - AIJE nº 44259 - Sessão Ordinária em 24/11/2014

Acórdão - Relator DESEMBARGADOR ELEITORAL FLAVIO WILLEMANN

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, JÁ QUE NÃO HOUE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS E NÃO SE IDENTIFICOU O PERÍODO EM QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCORRIDO O ILÍCITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. PROMESSA DE REGULARIZAÇÃO DA POSSE DE ELEITORES CARENTES DE COMUNIDADES POPULOSAS, MESMO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISTRIBUIÇÃO DE CERTIDÃO E "CARNÊ" DO IPTU, A CIDADÃOS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, EM EVENTO DE CÁRATER ELEITORAL.GRAVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIDO O RECURSO DO TERCEIRO RECORRENTE, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE, PARA AFASTAR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE. 1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, e Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no âmbito da AIJE, em razão de sua condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. A Coligação Juntos Pelo Desenvolvimento, de igual modo, interpôs recurso contra a mesma decisão.2. O recurso interposto pela Coligação Juntos Pelo Desenvolvimento não deve ser conhecido, já que a sentença recorrida (fls. 517/523) extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 267, VI, do CPC. Diante disso, a Coligação não ostenta interesse recursal para postular a reforma da sentença.3. Ausência de prova inequívoca da realização de troca de vantagens por votos, conforme exigido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Não houve pedido expresso de votos e não se identificou o período em que os fatos narrados teriam ocorrido.4. Configurado o abuso de poder político, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a distribuição de certidão e "carnê" do IPTU a cidadãos do Município de Arraial do Cabo, em evento de caráter eleitoral. O propósito da referida distribuição era



propiciar a regularização da posse de numerosos invasores, em áreas invadidas, até mesmo de proteção ambiental. Trata-se, portanto, de grave abuso do poder político, com repercussão no pleito e dotada de gravidade. **Justificou-se, pois, no caso, a cassação do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do que decidiu a sentença de primeiro grau (fls. 517/523).5. A sanção de inelegibilidade é personalíssima e, no caso, os atos ilícitos foram praticados apenas pelo Prefeito de Arraial do Cabo, e não pelo Vice-Prefeito.**6. Recurso não conhecido, com relação ao terceiro recorrente, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Provimento parcial do recurso do segundo recorrente, para afastar a sanção de inelegibilidade e desprovimento do recurso do primeiro recorrente".

Note-se que o TSE manteve o Acórdão proferido pelo TRE/RJ que, por sua vez, manteve incólume a condenação de inelegibilidade do ora impugnado aplicada na sentença de piso, senão veja-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO NA EMISSÃO DE CERTIDÕES DE LANÇAMENTO DE IPTU EM ÁREAS INVADIDAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A ausência de representação processual, proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização. A inércia do recorrente que, devidamente cientificado pelos advogados renunciantes, não constitui novo patrono, acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. Inexiste nulidade no acórdão regional. O magistrado pode qualificar os fatos apresentados e aplicar as sanções adequadas, sem que se configure violação ao princípio da adstrição ou julgamento extra petita. Incidência da Súmula TSE nº 62. 3. A sentença e o acórdão recorrido foram convergentes em concluir que há comprovação do abuso de poder político na emissão de certidões de lançamento de IPTU como promessa de regularização da posse de um grande número de pessoas em áreas invadidas do município localizadas em bairros carentes - inclusive em áreas de proteção ambiental - em período eleitoral. 4. Recurso especial desprovido. Ação cautelar julgada improcedente, com a consequente revogação da liminar.

(TSE - RESPE: XXXXX20126190146 ARRAIAL DO CABO - RJ, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 16/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/09/2016).

Veja-se ainda parte do Relatório do supra mencionado Recurso Especial:

"A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, na origem, a Coligação Arraial para Todos, Henrique Sérgio Melman e Cláudia Figueira de Souza Pinheiro ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Wanderson Cardoso de Brito e Reginaldo Mendes Leite, candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Arraial do Cabo/RJ em 2012, e em desfavor da Coligação Juntos pelo Desenvolvimento, com fundamento nos arts. 41-A e da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da LC nº 64/90 (captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas e abuso dos poderes político e econômico).

A autora noticiou, em síntese, a realização das seguintes condutas: distribuição de concessões de direito de uso a numerosas famílias de bairros humildes, inclusive em áreas de proteção ambiental, bem como fornecimento de materiais de construção a eleitores carentes.

O juízo de primeiro grau extinguiu a ação sem resolução do mérito em relação à Coligação Juntos



pelo Desenvolvimento e julgou procedentes, em parte, os pedidos, condenando os investigados Wanderson Cardoso de Brito e Reginaldo Mendes Leite às sanções de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos próximos 8 (oito) anos e cassação de seus diplomas. Grifou-se.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) manteve a sentença em relação a Wanderson Cardoso de Brito e deu parcial provimento ao recurso de Reginaldo Mendes Leite para afastar-lhe a inelegibilidade, devido à natureza personalíssima da sanção. Eis a ementa do acórdão:

(...)" - (TSE - RESPE: XXXXX20126190146 ARRAIAL DO CABO - RJ, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 16/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/09/2016). Grifou-se

Como se observa, em que pese o parcial provimento do recurso em relação a demais partícipes do processo, manteve-se a sanção de inelegibilidade do ora impugnado.

Nessa toada, o art. 1º, I, l da LC 64/90 prevê o seguinte quanto à contagem do prazo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, **desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;**" - Grifou-se

Em consulta ao Sistema SADP-WEB, observa-se que houve o trânsito em julgado em 10/11/2017, conforme andamento processual que ora translado:

"Decisão do TSE não conhecendo o recurso especial interposto por Reginaldo Mendes Leite e negando provimento ao recurso especial de Wanderson Cardoso de Brito. **Trânsito em julgado em 10/11/2017**". Grifou-se.

Logo, pelo motivo supra, estaria o impugnado inelegível até **10/11/2025**, situação não rechaçada pelo impugnante em sua defesa, embora alegada pela Coligação A força do Trabalho na exordial da impugnação, além de constar dos registros do ora impugnado.

Em relação o ASE 504 decorrente do do Proc. 331-75.2012.6.19.0146, nos termos do art. 1º, l, j da LC 64/90, razão assiste ao impugnado, ao passo que, o prazo do referido dispositivo se conta a partir da data da eleição, veja-se:



"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, **pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição**"; - **Grifou-se**

Logo, considerando se tratarem das Eleições de 2012, o prazo da inelegibilidade teria terminado em 2020.

Sobre o ASE 540 - motivo 5, LC 64/90, art. 1º, I, g" - ocorrência a ser examinada em registro de candidatura: decorrente do Dec Leg. **10/2023** - Câmara Municipal de Arraial do Cabo, concernente à rejeição das contas de 2013, o impugnado juntou cópia de decisão que concedeu efeito suspensivo ao Acórdão n.º 029079/2023, proferido pelo TCE/RJ nos autos do Processo n.º 217.277-3/2014.

Não obstante, como é cediço, a competência para julgar as contas do Prefeito é da Câmara Municipal de Vereadores, sendo que, o TCE apenas auxilia no referido julgamento mediante a emissão de parecer prévio, o qual pode ser derrubado por 2/3 dos vereadores, sendo que a Câmara é quem dá a palavra final sobre o tema.

Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou tese de repercussão geral decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826, quando foi decidido que é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores.

Assim, conforme decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário referido, publicado no DJE de 24/08/17, a atuação do TCE, nos processos de ordenadores de despesas onde figuram prefeitos municipais, deve se pautar em análise técnico-opinativa, cuja conclusão se restringe à emissão de parecer prévio em relação às contas de gestão do Prefeito Municipal que atuou na condição de ordenador de despesas, e que deve ser posteriormente julgada pela Câmara Municipal – observado o quórum qualificado para divergência.

Desta feita, a ulterior anulação do parecer prévio do TCE em nada interfere quanto ao julgamento efetuado pela Câmara de Vereadores, dado o seu caráter meramente opinativo, além do fato de que, o requisito de procedibilidade foi devidamente observado à época do julgamento, uma vez que houve a emissão de parecer prévio para cada conta julgada, tendo estes sido desconstituídos/suspensos *a posteriori*, após os julgamentos efetuados pela Câmara, os quais possuem, a princípio, *status* de atos jurídicos perfeitos.



Portanto, não foram trazidas aos autos provas de desconstituição dos Decretos Legislativos propriamente ditos, apenas suspensão/anulação de pareceres prévios do TCE, cuja suspensão/anulação operou após o legítimo julgamento pela Câmara.

Assim, entende o juízo que teriam de ser desconstituídos os Decretos Legislativos, para que surtisse o efeito almejado pelo impugnado, do contrário, acaso acolhida a tese defensiva, restaria comprometida a segurança jurídica dos referidos julgados, os quais observaram os requisitos de procedibilidade à época, mediante a emissão dos pareceres prévios do TCE/RJ que se afiguravam hígidos à época da prolação dos Decretos Legislativos que desaprovaram as contas do impugnado.

Neste diapasão, em que pese o esforço da defesa do impugnado, certo é que o feito há de ser julgado com as provas constantes dos autos.

Nada obsta, entretanto, que o ora impugnado venha a manejar ação apropriada perante o Juízo comum, que é o competente para analisar eventual causa de anulabilidade dos aludidos decretos, não se podendo olvidar não ser da competência desta Justiça Especializada se imiscuir no mérito de semelhante questão, notadamente em sede de registro de candidatura, no qual seu papel é de analisar se estão ou não cumpridos os requisitos de elegibilidade e a não ocorrência de causas de inelegibilidade.

Assim, não há que se falar em aplicação da excludente do art. 1º, I, g da LC 64/90, senão veja-se:

"g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; - Grifou-se.

Isto porque, o TCE não possui competência para o julgamento das contas e as decisões da Câmara (Decretos Legislativos) que deveriam de ter sido desconstituídas (suspensas ou anuladas) na Justiça Comum pelo impugnado, para a finalidade de inativar as respectivas inelegibilidades e não os pareceres prévios opinativos do TCE/RJ.

Note-se que nas jurisprudências acostadas pelo impugnado em petição de ID 123356367, aba 81, fls 3 a 11, dizem respeito a situações diversas do caso *sub examine*, explico, em uma delas **foi efetivado o julgamento das contas pela Câmara quando já havia sido suspenso judicialmente o parecer prévio do TCE/RJ** e no outro **o parecer não chegou a ser emitido**, utilizando-se consultoria externa, além de outra situação em que irregularidades não foram analisadas previamente, ou seja, nenhum dos julgados se subsumem ao caso dos autos, em que foram emitidos os pareceres e julgadas as contas pela Câmara e, após, **estando os atos juridicamente perfeitos, buscou-se anular os pareceres prévios, ao invés dos Decretos Legislativos propriamente ditos.**

Cumpra ressaltar novamente que o processo de Registro de Candidatura não se afigura meio adequado para a satisfação da pretensão do impugnado de ver declarada judicialmente a eventual nulidade dos Decretos Legislativos que desaprovaram suas contas, haja vista não se tratar de competência desta Justiça Especializada.

Com efeito, certamente o impugnado possui condições de manejar eventual Ação Anulatória de Decreto Legislativo perante o Juízo Comum com o fito de defender sua tese anulatória relativa aos Decretos Legislativos, ante a suspensão/anulação dos pareceres prévios opinativos do TCE/RJ, podendo ainda deduzir pleito de tutela antecipada neste sentido, a fim de embasar eventual recurso, caso provida sua pretensão pela Justiça Comum.

Pois bem, feitas estas considerações preambulares, tem-se que, sobre o prazo, reza a legislação afeta:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

No caso, o órgão competente para o julgamento das contas é a Câmara Municipal e não o TCE, logo, não há falar-se em suspensão do julgado, conforme consignado alhures. As irregularidades tratadas são graves, tanto que ocasionaram a desaprovação das contas e não há falar-se em necessidade de fórmulas gramaticais prontas constantes do julgado para fazerem incidir a inelegibilidade do tipo: "trata-se de irregularidade insanável", haja vista que essa conclusão decorre da interpretação dos julgados, os quais possuem como fundamentação remissão a atos graves, tanto que culminaram com a desaprovação das contas dos exercícios de 2013, 2015 e 2016, e.g., veja-se o que consta do Decreto Legislativo 10/2023: "**A reprovação das contas de gestão ordinárias do chefe do Poder Executivo do exercício de 2013 está amparada nas irregularidades e impropriedades detectadas pelo TCE/RJ, onde ficou devidamente configurado dano ao erário, grave violação de registros contábeis, manifesta intenção de lesar o erário Municipal, com imputação de débito e multa aplicadas ao ex-prefeito Wanderson Cardoso de Brito, pelo órgão de controle externo**". No que tange ao prazo, observo que o Dec Legislativo 10/2023 foi exarado em 03/08/2023 (ID 123076133). Assim, estaria o ora impugnado inelegível até **03/08/2031**.

Em relação ao ASE 540 - motivo 5, LC 64/90, art. 1º, I, g" - ocorrência a ser examinada em registro de candidatura: decorrente do Dec Leg. 43/2024 - Câmara Municipal de Arraial do Cabo, constante dos assentamentos individuais do impugnado, não foi encontrado nos autos semelhante documento, tampouco tenha retornado em buscas realizadas pelo juízo, acreditando-se que, eventualmente, exista algum erro material no que tange ao número do aludido Decreto.



Lado outro, em relação às contas de 2015, Decreto 59/2024, o ora impugnado aduz que teve as contas **integralmente aprovadas pelo TCE**, Proc.nº 810721-7/2016, sem que tenha havido imputação de multa ou débito.

No entanto, a tese defensiva não merece prosperar, ao passo que, diga-se novamente, a competência para julgar as contas não é do TCE, o qual apenas emite parecer prévio opinativo, sendo a Câmara competente para julgar referidos processos e, no caso em questão, **por maioria absoluta rejeitou o parecer prévio do TCE/RJ desaprovando as contas do impugnado.**

Desta feita, foi exarada Decisão por órgão competente, legítimo, observou-se a emissão do parecer prévio opinativo do TCE/RJ e por maioria absoluta rejeitou-o, prevalecendo, portanto, o julgamento da Câmara de Vereadores, aplicando-se o mesmo entendimento esposado supra, que para a desconstituição do Decreto Legislativo respectivo, mister far-se-ia a obtenção de provimento jurisdicional nesse sentido no juízo comum, o qual não consta dos autos. Logo, **irrelevante que o parecer prévio tenha sido pela aprovação das precitadas contas pois quem dá a palavra final é Câmara, como de fato o fez.**

Deste modo, observa-se terem as aludidas contas sido desaprovadas pela Câmara de Vereadores, através do Dec. Leg. 59/2024, ID 123076135, **reconhecida a prática de atos dolosos contra o erário municipal, vícios graves, insanáveis, que culminaram com a desaprovação.**

Veja-se o que diz o julgado:

"Dec. Legislativo 59/2024

"(...)

Art. 2º - (...) onde ficou configurado como graves os vícios apontados, sendo suficientes para formar o convencimento que os atos praticados atentaram contra os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o dever de honestidade no trato da coisa pública, configurando atos dolosos que geraram dano ao erário municipal. (ID 123076135)".

Logo, configurado o vício insanável pois, diferente fosse, teriam sido sanados e aprovadas as contas do impugnado com eventual ressalva. Por seu turno, o julgamento ocorreu por órgão competente, ostentando ainda a posição de irrecurribilidade.

Destarte, considerando ter sido o referido Decreto exarado em 12/04/2024, estaria o impugnado inelegível até 12/04/2032, em virtude da desaprovação das contas de 2015, nos termos do art. 1º, I, g da LC 64/90, considerando-se configurada a prática de atos lesivos ao erário.



Pois bem, sobre a desaprovação das contas de 2016 pela Câmara Municipal, Decreto Legislativo nº 065/2022 e Processo TCE/RJ nº 211.581-6/2017, o ora impugnado alegou que em sede de Agravo de Instrumento foi dado provimento no sentido de anular o parecer prévio do TCE, haja vista a não observância dos princípios da ampla defesa e contraditório.

Contudo, cumpre repisar que o TCE apenas emite parecer opinativo que não vincula o julgamento por parte da Câmara de Vereadores e, à época do julgamento o aludido parecer se encontrava hígido, devendo seguir o mesmo entendimento esposado alhures, sobre a necessidade de invalidação dos Decretos Legislativos pela Justiça Comum (e não dos pareceres prévios) para gerar os efeitos colimados pelo impugnado.

Destaque-se que consta da fundamentação da Decisão da Câmara no Decreto Legislativo 65/2022 o seguinte: "(...) ficou devidamente configurado dano ao erário, omissões, grave violação de registros contábeis, manifesta intenção de lesar o erário municipal, com imputação de débito e aplicação de multa aos ex-gestores".

Observa-se que o referido Decreto fora exarado em 25/10/2022, logo, configurado ato ímprobo a justificar a aplicação do ASE 540, nos termos do art. 1º, I, g da LC 64/90, estando o impugnado inelegível até **25/10/2030**, no tocante à desaprovação das contas de 2016 (ID 123065898, pag. 51).

Noutro giro, em atenção aos argumentos aduzidos pela defesa, conclui-se que não se afigura razoável querer ver reconhecida por esta Justiça Especializada, em sede de registro de candidatura, a eventual nulidade dos Decretos Legislativos que julgaram as contas do impugnado dos exercícios de 2013, 2015 e 2016, em virtude de suspensões/anulações supervenientes dos pareceres prévios opinativos exarados pelo TCE/RJ, o que não impede o ora impugnado de defender sua tese jurídica e dirigir sua pretensão ao Juízo Comum, que é o competente para dirimir a questão mediante cognição exauriente, ou mesmo sumária, caso requerida antecipação de tutela satisfativa.

No que tange à tese defensiva de que mister se faz a imputação de débito para fins de incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, g da LC 64/90, como aduzido pelo MPE, a mesma não merece prosperar, conforme fundamentação abaixo tratada, além do fato de ter havido semelhante imputação às contas de 2013.

Nesse sentido, cabe transladar parte do parecer ministerial de ID 123314729, o qual ora utilizo como fundamentação da presente sentença, senão veja-se:

"Outro argumento trazido na defesa nesse mesmo sentido diz respeito à imputação de débito, que entende como requisito para a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Contudo, o candidato não tem razão e isso já foi tratado pelo Parquet Eleitoral na própria inicial da AIRC.



Com efeito, a a situação fática não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade prevista no art. 1º, §4º-A, da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois – ao menos no que tange ao exercício 2013 – houve imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com multa.

Sem embargo, deve-se ter em vista que, a partir da tese firmada pelo STF no Tema 835 da Repercussão Geral, a questão da imputação de débito não pode ser aplicada com o mesmo rigor aos Prefeitos, cujas contas – tanto de gestão quanto de governo – são apreciadas pela Câmara Municipal, com mero auxílio da Corte de Contas Estadual.

Afinal, a imputação de débito decorre dos julgamentos realizados pelos Tribunais de Contas (art. 71, §3º, da CF), mas não dos julgamentos realizado pelas Casas Legislativas, que são o órgão competente para aprovação ou rejeição das contas aptas a gerarem o efeito da inelegibilidade.

Assim, a regra prevista no art. 1º, §4º-A, da LC nº 64/1990 configura verdadeira exclusão automática de Prefeitos do âmbito de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o que se mostra incompatível com a moralidade administrativa consagrada na Constituição da República.

Não por acaso, assim vem sendo decidido pelo TSE:

1 LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/SP em que se deferiu o registro do ora recorrido, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022 (obteve 6.990 votos), afastando-se a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas), em decorrência da regra do § 4º-A do mesmo dispositivo legal.

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. APLICAÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO POR TRIBUNAIS DE CONTAS. MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO. ADEQUADA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO. 2. Consoante o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]”. 3. De acordo com o art. 1º, § 4º-A, da LC 64/90, incluído pela LC 184/2021, “[a] inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”. 4. A Constituição brasileira prevê sistema de controle externo em que a fiscalização dos gestores públicos é exercida por dois órgãos autônomos – Poder Legislativo e Tribunais de 5. Nas hipóteses em que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar as contas (art. 71, II, da CF/88), há previsão constitucional expressa de imposição de multa e de imputação de débito (art. 71, VIII e § 3º, da CF/88), o que também se aplica ao julgamento pelas demais Cortes de Contas. Por sua vez, o Poder Legislativo, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo – e, no caso de prefeitos, também as contas de exercício – limita-se a decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, não se prevendo qualquer espécie de penalidade. 6. **Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de**

juízo de gestores públicos pelos tribunais de contas. Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa. [...] 14. Recurso ordinário a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022. (grifamos)" - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060259789/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/12/2022".

Logo, conforme asseverado pelo *Parquet*, a questão da imputação de débito se aplica primacialmente em relação aos julgamentos oriundos do TCE, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o legitimado para julgar as contas do agente público é a Câmara Municipal, logo inaplicável à espécie.

Ademais, pelo menos no que concerne às contas de 2013, conforme dito alhures, houve sancionamento de imputação de débito, além de multa.

No que tange ao Acórdão 3339/2023 do TCU, observa-se que o processo ainda se encontra em trâmite e, no que concerne à Ação Civil Pública 0003860-04.2014.8.19.0005, razão assiste ao impugnado, ao passo que, embora tenha sido condenado por prática de ato de improbidade administrativa com potencial de gerar prejuízo ao erário, não houve condenação em suspensão de direitos políticos, não havendo falar-se em inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, I da LC 64/90, que exige como requisito de aplicação da inelegibilidade a condenação em suspensão de direitos políticos.

Passando-se à análise do cumprimento dos requisitos formais, certidões e congêneres, conclui-se que logrou êxito o ora impugnado em trazer certidões de objeto e pé, bem como documentos complementares e esclarecimentos aptos a formarem o livre convencimento motivado do juízo, não tendo sido detectados outros casos geradores de inelegibilidade além dos anteriormente abordados.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da Coligação A força do Trabalho (PL/MDB/PSD/PODEMOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), **PROCEDENTE IN TOTUM** a impugnação ofertada pelo MPE e **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **WANDERSON CARDOSO DE BRITO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, para concorrer ao cargo de Prefeito neste município, em face de inelegibilidades previstas pelos arts. 1º, I, I da LC 64/90, relativo à condenação oriunda do Processo 442-59.2012.6.19.0146, bem como art. 1º, I, g da LC 64/90, concernente à desaprovação de contas, pela Câmara Municipal de Vereadores, dos exercícios de 2013, através do Dec. Leg 10/2023; 2015, através do Dec. Leg. 59/2024 e 2016, oriunda do Dec. Leg. 65/2022.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.



Ao trânsito, arquivem-se.

CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA

Juíza Eleitoral em Substituição

